



Número: **1030928-31.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE RECESSO FORENSE - DESA. GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS**

Última distribuição : **22/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1002519-58.2023.8.11.0028**

Assuntos: **Cargos de Direção**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TULIO OLIVEIRA DE ARRUDA E SILVA (AGRAVANTE)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
LEVY MAXIMO DA SILVA (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
196754155	23/12/2023 21:56	Recebido o recurso Com efeito suspensivo	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. *Graciema Ribeiro de Caravellas*
Plantonista Cível - Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 1030928-31.2023.8.11.0000

Agravante: **Túlio Oliveira de Arruda e Silva**

Agravado: **Levy Maximo da Silva**

Interessados: **Município de Poconé**

Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Poconé

Vistos...

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **TÚLIO OLIVEIRA DE ARRUDA E SILVA** contra a decisão interlocutória proferida pela Dra. Katia Rodrigues Oliveira, MMª. Juíza de Direito da Vara Única de Poconé, que nos autos do Mandado de Segurança de n.º 1002519-58.2023.8.11.0028, impetrado por **LEVY MAXIMO DA SILVA** contra ato do **Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Poconé** e do **Município de Poconé**, deferiu a liminar, determinando a suspensão da candidatura do Agravante à eleição do Conselho Tutelar, por concluir pelo descumprimento de requisito do Edital n.º 01/2023/CMDCA, conforme decisão que se vê no id. 196734167 - pp. 63/65.

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que embora tenha sido regularmente eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Poconé, o Agravado impetrou Mandado de Segurança na origem, obtendo liminar que cancelou o registro de sua candidatura para o Certame, ao argumento de que restou descumprido o requisito de idade mínima para o cargo de Conselheiro Tutelar.

Afirma que o deferimento liminar na ação mandamental afronta a própria Constituição Federal, já que as questões relativas à eleição são de competência privativa da União e que o requisito da idade mínima há de ser aferido por ocasião da posse no cargo e não na mera inscrição ao Certame.



Salienta ainda que não houve qualquer impugnação quando inscrito para a participação no pleito eleitoral, o que enseja a preclusão da matéria discutida, já que o próprio Edital, em seu item 7.6, previa a possibilidade de impugnação de candidaturas.

Pois bem.

Na hipótese, verifico que se trata de processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Poconé.

De início, tem-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso publicou a Resolução n.º 2.781/2023, que dispõe sobre os atos preparatórios e a organização das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares nos municípios de Mato Grosso, que se dão mediante eleição por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores do respectivo Município.

No caso, para o Município de Poconé, as regras do Certame constam do Edital n.º 01/2023/CMDCA, que em seu item 3.1, II estabeleceu o que segue:

“3. DOS REQUISITOS À CANDIDATURA E DA DOCUMENTAÇÃO

3.1 Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixados na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Municipal n. 2.177/2023, a saber:

(...)

II. **Idade superior a 21 (vinte e um) anos;**” (g.n.)

Disposição idêntica consta do art. 133, II do ECA.

Como o Agravante, ao tempo de sua inscrição, contava com 20 anos, o juízo de primeiro grau entendeu pela ausência de comprovação do requisito de idade para sua participação no processo de escolha, razão pela qual deferiu a liminar vindicada em sede de Mandado de Segurança, ao argumento de que “*o Edital n. 01/2023/CMDCA exige a idade superior a 21 anos para a CANDIDATURA e não para posse do cargo*” (id. 196734167 - p. 65) (g.n.).

Afere-se que a data designada para posse dos eleitos foi previamente designada pelo item 11.3 do edital:



“11.3 **A posse dos cinco primeiros candidatos eleitos** que receberem o maior número de votos **será em 10/01/2024**”

Com isso, justifica-se a urgência de análise da pretensão em sede de plantão judicial, em especial pelo fato de que a decisão liminar que excluiu o Agravante do Certame só veio ao seu conhecimento com a habilitação nos autos na iminência do período de recesso, sendo que postergar a análise do pleito de efeito suspensivo para o fim desse período (08/01/2024) pode resultar em prejuízo irreparável, tendo em vista a exiguidade do prazo para análise pelo juízo natural, levando-se em consideração ainda a necessária e regular distribuição do feito.

Portanto, a teor do que estabelece a Resolução n.º 010/2013/TP, a matéria trazida comporta análise durante o Plantão Judiciário.

Pois bem.

Dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*, enquanto o art. 1.019, I, do mesmo Código estabelece que se *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”*.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional, que pressupõe a demonstração da existência concomitante do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*, de modo que a fumaça do bom direito se concretiza na viabilidade do próprio recurso e plausibilidade do direito invocado, enquanto o perigo da demora se refere ao risco que deve se revelar concreto e real.

Entendo que, na hipótese, os requisitos para a concessão do efeito almejado pelo Agravante encontram-se presentes, pois apesar da expressa disposição do dispositivo do ECA, reproduzido no item 3.1, II do Edital n.º 01/2023/CMDCA, a sua correta interpretação vem definida pela jurisprudência, no sentido de que o requisito da idade mínima há de ser comprovado no momento da posse.



A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE. A exigência da comprovação dos requisitos para o desempenho das funções de Conselheiro Tutelar no momento da inscrição para o processo seletivo vai de encontro à jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, cristalizada no verbete nº 266 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração da habilitação legal deve ocorrer por ocasião da posse.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO”. (TJRS - AI: 70082791989, Relatora: **Matilde Chabar Maia**, Terceira Câmara Cível, j. em 28/11/2019, publicação: 04/12/2019) (g.n.)

“REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO - **CONSELHO TUTELAR - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.5 DO EDITAL** - APRESENTAÇÃO DE CNH - **SUMULA 266 DO STJ - ATO ILEGAL - DIREITO LIQUIDO E CERTO** - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA - 1. [...] A carteira de habilitação nacional, e **a idade mínima oriunda do exercício do cargo, deve ser exigida tão somente no momento da posse do candidato aprovado e não na inscrição para o concurso público, conforme a inteligência da Súmula 266 do STJ.** (N.U 0013832-40.2011.8.11.0000, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/02/2013, Publicado no DJE 05/04/2013)”. 2. **A Sumula 266 do STJ “estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”** 3. Segurança concedida - sentença ratificada. (TJMT 1000348-10.2019.8.11.0048, Relatora: Desa. **Maria Erotides Kneip**, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 24/10/2022, publicação: 29/10/2022) (g.n.)

Fato que ainda merece registro é que o Edital do Certame previu a impugnação de candidatos que por ventura estivessem impedidos de concorrer ao pleito, conforme disposto no item 7.6:

“7.6 **Publicada a lista dos inscritos, qualquer cidadão poderá impugnar a candidatura, mediante prova da alegação, no período de 5 (cinco dias), de**



16/05/2023 a 20/05/2023, no horário de atendimento ao público, no CREAS, admitindo-se o envio de impugnações por meio eletrônico para o e-mail casadosconselhos.pocone@hotmail.com.” (g.n.).

Constata-se que, no caso versando, não obstante a possibilidade de impugnação do registro de candidatura do Agravante, este se inscreveu, não sofreu qualquer impugnação, de maneira que pôde concorrer e logrou sagrar-se um dos 05 vencedores ao cargo de Conselheiro Tutelar.

A despeito dos demais argumentos suscitados no presente Agravo, aos quais não compete esgotamento em sede de análise meramente superficial, o fato de já haver completado (em 09/12/2023) a idade mínima legalmente exigida, antes mesmo da posse no cargo almejado, revela a suficiência de demonstração do “*fumus boni iuris*”, enquanto o prejuízo (“*periculum in mora*”) também se vislumbra, tendo em vista a data que se aproxima para a posse e, caso em que se indeferida fosse a pretensão liminar, a posse do Agravante restaria impedida e concedida a outrem que não tenha se logrado vencedor no sufrágio eleitoral.

Como se sabe, o deferimento da antecipação da tutela recursal (efeito ativo) ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida (efeito suspensivo) subordina-se à demonstração, de forma objetiva, da presença de risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)” (In ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1997 - p. 77).

Com efeito, em razão dos relevantes argumentos expendidos pelo Agravante, em que se visualizam nitidamente a possibilidade de que a decisão recorrida possa causar-lhe dano irreparável e diante da plausibilidade do direito invocado, do exame do acervo coligido aos autos, constato que, nesta quadra de cognição sumária, restaram preenchidos os requisitos próprios para a concessão do efeito suspensivo almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo** ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo singular e, findo o período de recesso forense, distribua-se, na forma regimental.



Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Desembargadora Graciema Ribeiro de Caravellas
Em Plantão Judicial

